



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600361-56.2020.6.02.0016

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600361-56.2020.6.02.0016 - Ibateguara - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO VEREADOR,
FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: ROGERIO SOARES COTA - SE465-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ROGERIO SOARES COTA - SE465-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE IBATEGUARA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INOBSERVÂNCIA DO TRÍDUO LEGAL. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DO PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Eleitoral interposto, em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme voto da Relatora.

Maceió, 10/05/2022

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo candidato FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO, contra sentença do Juízo da 16ª Zona Eleitoral que desaprovou sua prestação de contas referente às Eleições 2020.

Em sua peça recursal, o recorrente assevera que a sentença Id 103351430 deve ser reformada, vez que não reconheceu nulidade processual referente a não concessão de prazo pra manifestação das partes, pleitada pelo ora recorrente. Desse modo, pugna pelo reconhecimento da nulidade processual a partir da sentença de mérito (Id 102871279), para que seja aberto prazo para manifestação acerca dos documentos juntados.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em virtude de sua intempestividade.

Intimado acerca do parecer, o recorrente não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, trata-se de recurso interposto pelo candidato FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO, contra sentença do Juízo da 16ª Zona Eleitoral que desaprovou sua prestação de contas referente às Eleições 2020.

Verifico que o recorrente é parte legítima, está devidamente assistido por seu causídico e possui interesse na reforma do julgado. Entretanto, a Procuradoria Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ante sua intempestividade.

Isso porque, conforme certidão acostada no sistema no Id 9828366, houve o trânsito em julgado da sentença de desaprovação em 22/02/2022, apenas sendo interposta petição pela nulidade da sentença em 23/02/2022, que não foi conhecida pelo magistrado de 1º grau.

De fato, como bem destacado no parecer ministerial, a sentença de desaprovação foi publicada em 17/02/2022 (quinta-feira), iniciando-se o tríduo legal em 18/02/2022 (sexta-feira) e encerrando-se em 21/02/2022 (segunda-feira).

Pois bem, reza a norma de regência:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

No caso de prestação de contas, estabelece o art. 30, §5º da Lei das Eleições, que da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

Acrescente-se que o art. 7º da Res. TSE 23.478/2016, que regulamenta a contagem dos prazos nos processos eleitorais, dispõe que a contagem deve obedecer ao art. 224 do CPC quanto ao início e fim, porém não segue a regra contida no art. 219 do CPC, que estabelece a contagem em dias úteis.

Dessa forma, a jurisprudência é uníssona e consolidada no sentido de que não se aplica a contagem de prazo em dias úteis na Justiça Eleitoral, por força do art. 7º da Resolução nº23.478/2016, conforme atesta o seguinte julgado, verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR INTEMPESTIVO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. RECURSO ENCAMINHADO POR FACÍMILE APÓS O TÉRMINO DO EXPEDIENTE FORENSE. PROTOCOLO APENAS NO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. ARTIGO 219 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO NA JUSTIÇA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.478/2016. DESPROVIMENTO.

O recurso interposto por meio de fac-símile, cujo início da transmissão se deu após o término do expediente forense somente será objeto de protocolo no dia útil seguinte à respectiva remessa, dia em que será considerado como apresentado. Precedentes do e. TSE. Consoante proclama o artigo 7º Resolução TSE nº. 23.478/2016, "o disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais". Desta forma, com exceção do período definido no calendário eleitoral, os prazos continuam sendo computados de forma contínua e ininterrupta e não em dias úteis. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL (1ª INSTÂNCIA) nº 3495, Acórdão nº 7101 de 24/11/2016, Relator(a) CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 218, Data 29/11/2016, Página 5)"

Importante destacar que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, no mesmo sentido, possui jurisprudência sedimentada no sentido de que não se aplica a regra do art. 219 do CPC às causas eleitorais. A título exemplificativo, colaciono os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA ELEITORAL. RES.-TSE 23.478/2016. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Nas ações eleitorais, não é possível a contagem de prazo apenas em dias úteis, conforme disciplina o art. 7º, caput, da Res.-TSE 23.478/2016, in verbis: o disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais. Precedentes: AgR-REspe 2-33/RN, DJe de 22.9.2017, e AI 16-43/RJ, DJe de 20.10.2017, ambos de relatoria do eminente Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO; AgR-

REspe 44- 61/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 26.10.2016; AI 225-19/GO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1º.12.2017.2. No caso, do decisum que inadmitiu o Recurso Especial, proferido pelo ilustre Presidente do Tribunal a quo, o MPE foi intimado em 20.4.2016 (quartafeira), por ocasião da entrada dos autos na Secretaria desse órgão, consoante se verifica às fls. 1.200v., sendo o dia 21.4.2016 (quintafeira) feriado nacional. Por essa razão, o decurso do prazo recursal se deu em 25.4.2016, segunda-feira. No entanto, o Agravo somente foi interposto em 26.4.2016 (terça-feira), após, portanto, o tríduo legal.3. Agravo não conhecido, ficando, assim, inviabilizada a apreciação de suas razões e das razões do Recurso Especial. (Agravo de Instrumento nº 127324, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE -Diário de justiça eletrônico, Tomo 235, Data 28/11/2018, Página 36-37)

ELEIÇÕES 2016. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL EM DIAS ÚTEIS. DISPOSIÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA DO TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a norma contida no art. 219 do NCPC, relativa à contagem de prazos processuais, não se aplica ao processo eleitoral, dada a flagrante incompatibilidade com os princípios informadores do Direito Processual Eleitoral, especialmente o da celeridade, do qual é corolário a garantia constitucional da razoável duração do processo" (ED-AgR-REspe 1227-30, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 9.8.2016).2. O Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Res.-TSE 23.478, pronunciou-se a respeito da compatibilidade das novas regras do Código de Processo Civil na Justiça Eleitoral, consignando que a aplicação de tal diploma legal nos processos eleitorais é supletiva e subsidiária, desde que haja compatibilidade sistêmica (art. 2º, parágrafo único).3. A

Res.-TSE 23.478 foi aprovada por esta Corte Superior no uso das atribuições que lhe são conferidas expressamente pelo artigo 23, IX, do Código Eleitoral. Embargos de declaração rejeitados. (Recurso Especial Eleitoral nº 27840, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018)

Desse modo, consignado pelas Cortes Superiores a não aplicação do art. 219 do CPC aos processos eleitorais, verifica-se facilmente no caso em tela que o prazo recursal encerrou-se no dia 21/02/2022 (segunda-feira). No entanto, o recurso só ingressou no cartório eleitoral no dia 23/02/2022 (quarta-feira), sem observar o tríduo legal.

Acrescente-se o que consignado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

Por óbvio, o pronunciamento judicial pelo não conhecimento de pedido intempestivo não tem o condão de reabrir o prazo recursal acerca da desaprovação das contas. Destaque-se que as razões recursais se voltam exclusivamente para eventual vício na tramitação da prestação de contas e inexistência de irregularidade contábil, não havendo notícia de nulidade do ato de intimação que inaugurou o prazo recursal.

Do exposto, diante do trânsito em julgado da sentença recorrida, certificado no Id. 9828366, manifesta-se a

Procuradoria Regional Eleitoral pelo não conhecimento do recurso.

Dessa forma, tem-se como intempestivo o recurso em tela, uma vez que certificado nos autos o trânsito em julgado da sentença objurgada (Id 9828366).

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Eleitoral interposto, em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA Relatora